

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000051204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0126092-33.2008.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARCELO RODRIGUES DA SILVA e LUIZ DA SILVA sendo apelado FATIMA CANALI TAIAR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), S. OSCAR FELTRIN E FRANCISCO THOMAZ.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Pereira Calças RELATOR Assinatura Eletrônica

2



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0126092-33.2008.8.26.0005

Comarca : São Paulo - 1ª Vara Cível do Foro Regional do

Tatuapé

Apelantes : Marcelo Rodrigues da Silva e outro

Apelada : Fátima Canali Taiar (justiça gratuita)

VOTO Nº 22.627

Apelação. Ação indenização. de Acidente de trânsito. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desinteresse em produzir provas manifestado pelos expressamente réus. Responsabilidade dos réus pela reparação dos danos decorrentes do fato. Indenização equilibrada, adequada e proporcional ao dano sofrido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, reproduzidos na forma do art. 252 do RITJSP. Precedentes do STJ e STF. Apelo a que se nega provimento.

Vistos.

1. Trata-se de ação de indenização por acidente de trânsito que **FÁTIMA CANALI TAIAR** move contra **MARCELO RODRIGUES DA SILVA e LUIZ DA SILVA**, julgada procedente por sentença de fls. 220/223, proferida pelo Juiz Fábio Rogério Bojo Pellegrino, cujo relatório é

SP)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0126092-33.2008.8.26.0005

adotado.

Em seu apelo (fls. 227/235), os réus alegam cerceamento de defesa pela não realização de audiência de instrução. Consideram imprescindível a produção de prova oral. Insistem na ilegitimidade do corréu LUIS para figurar no polo passivo, pois na ocasião o veículo já estava alienado ao corréu MARCELO, que era quem o guiava. Nem a responsabilidade pelo fato, pois causado por imprudência e negligência de terceiro, que arremessou o veículo do corréu em direção à autora e sua filha. Consideram indevida a indenização por dano moral. Pugnam pelo provimento.

O recurso foi recebido, processado e não respondido; anotado o preparo (fls. 236/238 e 243).

Relatados.

2. Inicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa. O juiz só está obrigado a abrir a instrutória fase se, formação do para а seu convencimento, permanecerem fatos controvertidos os pertinentes e relevantes, passíveis de prova testemunhal ou pericial.

Outrossim, "o julgamento conforme o estado do processo é uma decisão reservada, em princípio, à prudente discrição do juiz, da prova que apreciará a causa assim como posta na petição do autor, na resposta do

4

SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0126092-33.2008.8.26.0005

réu e pela prova produzida, avaliando-se como um conjunto útil ao esclarecimento dos pontos relevantes para o julgamento. Se ele concluir pela suficiência, a revisão de sua decisão nesta instância especial somente se aplica se constatada violação à regra sobre a prova ou ofensa aos princípios do processo". (AI nº 53.975-SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 20.04.95).

afigura-se Destarte, correta orientação do juiz de primeiro grau, que considerou desnecessária a produção de outras provas além das já existentes nos autos. Não se pode deixar de observar que não houve infração aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, princípio porque o do devido processo legal não implica a concessão da produção de todas provas, mas somente as necessárias as contribuam efetivamente para a convicção do juiz, tanto que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de indeferimento daquelas inúteis, julgando-se antecipadamente a lide.

Ademais, intimados por duas vezes para especificar as provas cuja produção pretendiam (fls. 192 e 205), os apelantes manifestaram expressamente o desinteresse em produzir provas (fl. 218). Esse fato é incompatível com a alegação de cerceamento de defesa, que fica afastado também com fundamento na preclusão lógica.

Rejeito, pois, a alegação de cerceamento de defesa.

SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0126092-33.2008.8.26.0005

Quanto ao mais, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitarse a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar repetição, seja para cumprir o princípio constitucional razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros precedentes: Apelação nº 994.06.023739-8, 17/06/2010; Des. Elliot Akel, em Agravo Instrumento nº 990.10.153930-6, rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, em 17/06/2010; Apelação nº 994.02.069946-8, rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, em 08/06/2010; Apelação nº 994.05.106096-7, rel. Des. Neves Amorim, em 29/06/2010; Apelação nº 994.04.069012-1, rel. Des. José Roberto Bedran, em 22/06/2010; Apelação nº 990.10.031478-5, rel. Des. Beretta da Silveira, em 13/04/2010; Apelação nº 994.05.0097355-6, rel. Des. James Siano, em 19/05/2010; Apelação nº 994.01.017050-8, rel. Des. José Joaquim dos Santos, em 27/05/2010; Apelação nº 994.04.080827-0, rel. 17/09/2010; Alvaro Passos, em Apelação 994.04.073760-8, rel. Des. Paulo Alcides, em 01/07/2010; Agravo de Instrumento nº 990.10.271130-7, rel. Des.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0126092-33.2008.8.26.0005

Caetano Lagrasta, em 17/09/2010.

colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, rel. Min. Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp n° 265.534-DF, 4^a Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Ε também Pretório Excelso tem entendido correntemente possível que é adotar os Ministério Público fundamentos de parecer do decidir, assim o tendo feito recentemente na decisão da lavra do eminente Ministro DIAS TOFFOLI, 591.797 626.307, 26.08.2010, que em emassenta, textualmente, o que segue: "Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000)".

Consigna-se apenas que, corretamente, a sentença assentou o seguinte:

SP)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0126092-33.2008.8.26.0005

"Ambos os réus são legitimados: o réu MARCELO não nega que conduzia o veículo, quando colheu a autora e sua filha na calçada; o réu LUIZ não comprova a suposta alienação do veículo em favor de seu filho MARCELO, concluindo-se que é responsável pelo fato da coisa que está em seu nome, objetivamente.

A escusa apresentada pelos réus não colhe. Cabia aos réus comprovar o fato obstativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora (art. 333, inciso II, CPC), notadamente o fato de que o veículo conduzido pelo réu MARCELO e titularizado pelo réu LUIZ foi mero projétil, arremessado em razão de prévia colisão provocada por terceiro.

Nada disso foi comprovado pelos réus, apontando-se que não tinham mais provas a produzir.

Não se nega que a autora e sua filha tenham sido colhidas na calçada pelo veículo e que, em razão do acidente decorrera a amputação de uma de suas pernas.

O nexo causal entre a condução do veículo pelo réu MARCELO e o acidente resta estabelecido, bem com sua responsabilidade pelos danos materiais e morais causados à autora, nexo este que não foi afastado por prova inequívoca de que foi ele mero projétil em razão de colisão prévia provocada por terceiro.

O acidente se deu, no mínimo, por imprudência do réu MARCELO, colhendo a autora e sua filha na calçada. Daí sua responsabilidade em reparar, na forma do art. 186, do Código Civil. A versão que referido réu deu à Polícia (fls. 21) foi de ter procedido à conversão à esquerda, com mudança de faixa na Avenida Aricanduva, na altura de cruzamento (fl.58, fl. 67), manobra esta para a qual, entende este Juízo, não teve a devida cautela, colhendo o veículo FIAT, então conduzido pelo terceiro indicado na inicial.

A responsabilidade do corréu LUIZ é objetiva, pelo fato

SP)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0126092-33.2008.8.26.0005

da coisa de sua titularidade (veículo) que causou o evento lesivo (cf. Fls. 15), respondendo civilmente pela reparação dos danos materiais e morais apontados" (fls. 221/222).

A indenização foi arbitrada de modo equilibrado, adequado e proporcional ao dano sofrido, nos seguintes termos:

"Quanto aos danos morais, acolhe-se a estimativa da pretensão, tendo como parâmetro para tanto o valor dado à causa, de R\$50.000,00, dada a gravidade do evento: a autora teve uma de suas pernas esmagada e teve que ser amputada em razão do atropelamento (fl. 69), encontrando-se, ainda, aposentada por invalidez em razão do acidente (fls. 02).

Quanto aos danos materiais, a autora comprovou o gasto de R\$6.100,00 apenas para o joelho mecânico (conforme http://www.ortotec.com.br/produtosottobock_joelho.Html),- fls. 155/156, sendo certo que ainda necessita da prótese completa definitiva, orçada em R\$11.500,00, conforme fls. 157, devendo ambos os gastos serem carreados aos réus, atualizando-se o valor do primeiro desde o desembolso e o segundo pelo valor atual, pelo valor de mercado do bem em cumprimento de sentença, comprovando-se por liquidação por artigos, já que desatualizado.

De se notar, ainda, que apesar da invalidez/incapacidade para o trabalho, a autora não postulou a condenação dos réus ao pensionamento (alimentos civis), que não pode ser concedido em razão da ausência de pedido expresso.

É o que basta para o deslinde" (fl. 222).

Outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram acertadamente

C

SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0126092-33.2008.8.26.0005

deduzidos na sentença, e aqui expressamente utilizados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Bem por isso, será integralmente mantida a sentença recorrida.

3. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS RELATOR